



Número: **0812851-53.2019.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Amaury Moura Sobrinho na Câmara Cível**

Última distribuição : **07/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0812851-53.2019.8.20.5106**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JEFFERSON CHRISTIAN DE OLIVEIRA SOUZA (APELANTE)	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA (ADVOGADO) LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
13575 182	31/03/2022 21:58	Intimação

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0812851-53.2019.8.20.5106
Polo ativo	JEFFERSON CHRISTIAN DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s):	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA, ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE INDENIZAÇÃO PREEXISTENTE. INSUBSTÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A OCORRÊNCIA DE LESÕES DISTINTAS, APESAR DE OCORRIDAS NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM ANOS DISTINTOS. LAUDOS PERICIAIS QUE CORROBORAM A MENCIONADA DISTINÇÃO. TESE RECURSAL DISSOCIADA DE ELEMENTOS DE PROVA CAPAZES DE DESCONSTITUIR O DIREITO AUTORAL NO SENTIDO DE QUE MENCIONADA DEBILIDADE TERIA SIDO INDENIZADA EM VIRTUDE DE OUTRO ACIDENTE OCORRIDO NO ANO DE 2016. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. APELO DA SEGURADORA RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 3^a Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em turma, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.



Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Mossoró que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT interposta pelo autor, ora apelado, julgou procedente a pretensão autoral para condenar a ré a pagar o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), referente à indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, acrescido de correção monetária.

Condenou ainda a apelante ao pagamentos de custas e honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões (id 11497329), a seguradora apelante defende, em síntese, a existência de lesão preexistente uma vez que percebeu em seu arquivo que a parte apelada, já percebeu a indenização do seguro DPVAT em face de outro sinistro ocorrido em 31.03.2016, já tendo recebido da Seguradora administrativamente exatamente a quantia de R\$ 4.725,00, sob o número da regulação administrativa 3160459119, referente a membro inferior esquerdo 50%.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para reformar a Sentença *a quo*.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso. (id 11497334).

Com vista dos autos, a 10ª Procuradoria de Justiça, por seu representante legal, não opinou no feito. (id 11874004).

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Cumpre examinar o argumento de lesão preexistente, uma vez que o autor teria recebido indenização de R\$ 4.725,00, referente ao seguro DPVAT, em face de outro sinistro ocorrido em 31.03.2016, sob o número da regulação administrativa 3160459119, referente a membro inferior esquerdo 50%.

Quanto ao referido argumento de que o autor, ora apelado, teria recebido indenização de R\$ 4.725,00, referente ao seguro DPVAT, em face de outro sinistro ocorrido em 31.03.2016, ao analisar a prova colacionada aos atos, verifico que não assiste razão à seguradora apelante.



É que, ao analisar o Laudo de Autorização de Internação Hospitalar (id 11497331), Relatório de História Clínica e Exame Físico (id 11497331), Boletim Operatório (id 11497331), Evolução e Prescrição Médica (id 11497331), todos juntados pela recorrente, não resta dúvida que o Sr. Jéferson Cristina Oliveira, ora apelado, sofreu em, 31.03.2016, fratura de fêmur esquerdo, razão pela qual foi submetido a procedimento cirúrgico, à época.

Ao analisar o Laudo Pericial de (id 11279728), juntado ao processo nº 0801853-94.2017.8.20.5106, no qual foi julgada a controvérsia decorrente daquele sinistro ocorrido em 31.03.2016, igualmente consta fratura no fêmur esquerdo, constando como descrição do quadro clínico “Dor na coxa esquerda”.

Em contrapartida, ao analisar o Laudo Pericial de (id 11497321), produzido neste processo do sinistro de 2018, o Médico Perito, juntamente com o Médico Assistente Técnico da própria Seguradora Líder, consta a observação de “Encurtamento M/E, claudicação” e faz referência a uma discreta “disfunção” no “tornozelo e joelho esquerdo”.

Ou seja, ao analisar os argumentos recursais em conjunto com fundamentos da sentença e a prova documental de ordem médico/hospitalar, verifico que não assiste razão à seguradora apelante.

Em suma, a seguradora alegou e não provou que a debilidade no membro inferior esquerdo do autor, sofrida em 08.03.2018, observada no laudo pericial (id 11497321) seja a mesma da que alega ter indenizado referente ao sinistro ocorrido em 2016, não tendo se desincumbido do ônus probatório estabelecido no art. 373, inciso II, do CPC que assim dispõe:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...);

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. “

Assim, tendo sido comprovada o nexo de causalidade entre o acidente que deu ensejo a presente demanda e o dano constatado, resta evidente o direito à indenização do seguro DPVAT, nos termos em que fixado na sentença ora recorrida.

No mesmo sentido, segue julgamento proferido por este Colegiado. *Verbis:*

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO SEGURADO: PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE ENSEJAR A REFORMA DA SENTENÇA NESTA PARTE. APELAÇÃO CÍVEL PELA SEGURADORA: ALEGAÇÃO DE INDENIZAÇÃO PREEXISTENTE. INSUBSISTÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A OCORRÊNCIA DA LESÃO NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO DO AUTOR NO ANO 2020, NOS TERMOS EM QUE EVIDENCIADA NO LAUDO PERICIAL. TESE RECURSAL DISSOCIADA DE ELEMENTOS DE PROVA CAPAZES DE DESCONSTITUIR O DIREITO AUTORAL NO SENTIDO DE QUE MENCIONADA DEBILIDADE TERIA SIDO INDENIZADA EM VIRTUDE DE OUTRO ACIDENTE OCORRIDO NO ANO DE 2014. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO DA SEGURADORA RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL, 0842626-06.2020.8.20.5001, Dr. AMAURY DE SOUZA MOURA SOBRINHO, Gab. Des. Amaury Moura Sobrinho na Câmara Cível, ASSINADO em 14/10/2021) (grifos)

Por fim, para evitar embargos de declaração objetivando prequestionamento para interposição de recursos as instâncias superiores, ressalto que o órgão fracionário não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações levantadas no recurso, em especial quando apenas foram arguidos artigos da Constituição Federal e/ou de leis para fins de prequestionamento, desacompanhados de argumentações que esclareçam quais são as supostas ofensas aos ditos dispositivos constitucionais e/ou legais.

Além do mais, não incumbe aos órgãos julgadores pronunciar-se sobre os dispositivos constitucionais e/ou legais que o recorrente entende aplicáveis ao caso concreto, mas apenas sobre os pontos relevantes para a fundamentação da decisão.

Pelo exposto, conheço e nego provimento ao recurso interposto pela seguradora ré, mantendo a sentença recorrida em seus termos.

Tendo em vista o desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para o percentual de 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

Natal/RN, data da sessão.

Desembargador Amaury Moura Sobrinho

Relator



Natal/RN, 8 de Março de 2022.



Assinado eletronicamente por: AMAURY DE SOUZA MOURA SOBRINHO - 11/03/2022 10:23:55
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031110235514700000012901705>
Número do documento: 22031110235514700000012901705

Num. 13575182 - Pág. 5